



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 664390/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
INTERESSADA: DANIELE CASTRO
PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2609/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.
Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DANIELE CASTRO, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à inativação com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005¹, combinado

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República² (peça 14).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019³ –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal **determine o registro** do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do presente ato.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

³ Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 out. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente